



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

**Marcílio Franco da Mota**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DORES DO TURVO - MG  
Gestão - 2025/2028  
APROVADO

## PROJETO DE LEI Nº 17/2026

Em 23/06/2026

*Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município de Dores do Turvo e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle aplicáveis à execução e ao acompanhamento dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município, inclusive das emendas de execução obrigatória aprovadas pela Câmara Municipal, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** As informações relativas à execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município deverão ser disponibilizadas em seção específica do Portal da Transparência do Município ou em ferramenta eletrônica equivalente de amplo acesso público.

**Parágrafo único.** A divulgação observará os requisitos previstos na Constituição da República, na legislação aplicável, nas decisões judiciais de observância obrigatória e nas normas expedidas pelos órgãos de controle externo.

**Art. 3º** A publicidade das informações relativas às emendas parlamentares deverá contemplar, no mínimo:

- I – identificação do autor da emenda;
- II – número ou código de identificação;
- III – objeto da destinação dos recursos;
- IV – valor aprovado e executado;
- V – órgão ou entidade responsável pela execução;
- VI – beneficiário final dos recursos, quando houver;
- VII – instrumento jurídico eventualmente vinculado à execução;
- VIII – plano de trabalho ou documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável;
- IX – execução orçamentária e financeira dos recursos;
- X – identificação do gestor responsável;
- XI – cronograma de execução do objeto;
- XII – contratos, convênios, termos de parceria, termos de fomento e instrumentos congêneres relacionados à execução dos recursos;
- XIII – identificação da instituição financeira e da conta específica destinada à movimentação dos recursos, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação aplicáveis.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

§ 1º Outras informações exigidas por normas constitucionais, legais, regulamentares ou por determinações dos órgãos de controle poderão ser disponibilizadas em complemento ao rol previsto neste artigo.

**Art. 4º** A movimentação e a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares observarão os requisitos de rastreabilidade, transparência e comparabilidade das informações previstos no art. 163-A da Constituição da República, especialmente:

- I – conta bancária específica, quando exigida pela legislação;
- II – identificação do beneficiário final;
- III – vedação à utilização de contas de passagem;
- IV – vedação à realização de operações que comprometam a rastreabilidade dos recursos;
- V – demais mecanismos de segregação financeira exigidos pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** A execução das emendas parlamentares deverá observar:

I – o interesse público e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

II – os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência administrativa;

III – as normas de responsabilidade fiscal, controle interno e prestação de contas;

IV – as vedações previstas na legislação e nas decisões judiciais de observância obrigatória.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares em desacordo com os princípios constitucionais da Administração Pública ou mediante mecanismos que impeçam a identificação do beneficiário final dos recursos.

**Art. 6º** É vedada a destinação ou execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em desconformidade com os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da prevenção de conflitos de interesses, observadas as vedações previstas na legislação aplicável e nas decisões judiciais de observância obrigatória.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput alcança as hipóteses de favorecimento direto ou indireto de pessoas físicas ou jurídicas em situação de conflito de interesses ou impedimento reconhecido pela legislação ou por decisões judiciais de observância obrigatória.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar procedimentos operacionais destinados ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei aplica-se:

I – às emendas parlamentares impositivas aprovadas pela Câmara Municipal;

II – às emendas parlamentares estaduais destinadas ao Município;

III – às emendas parlamentares federais destinadas ao Município;

IV – às demais transferências voluntárias ou especiais decorrentes de indicação parlamentar, quando submetidas a regime de transparência e rastreabilidade exigido pela legislação ou pelos órgãos de controle.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo – MG, 08 de junho de 2026.

  
**MARCÍLIO FRANCO DA MOTA**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**ARLINDO CARLOS DA SILVA**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
**ALEX ALVES NOGUEIRA**  
Secretário da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município.

A proposição decorre da necessidade de adequação da legislação municipal aos parâmetros constitucionais, jurisprudenciais e de controle externo atualmente aplicáveis à destinação, execução, acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, consolidou o entendimento de que a execução de recursos oriundos de emendas parlamentares deve observar elevados padrões de transparência, publicidade, rastreabilidade, identificação dos autores das emendas e dos beneficiários finais dos recursos públicos, vedando mecanismos que dificultem ou impeçam o controle institucional e social da aplicação dos recursos públicos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais expediu o Ofício Circular nº 9.786/2026, orientando os Municípios mineiros a promoverem a adequação de seus instrumentos normativos e administrativos às exigências de transparência, rastreabilidade e controle das emendas parlamentares, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as normas constitucionais vigentes.

A proposição também observa as orientações emanadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à necessidade de observância, pelos Municípios, do regime constitucional das emendas parlamentares impositivas e das normas gerais de direito financeiro previstas na Constituição da República.

Página 4 de 6



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Em atendimento às determinações dos órgãos de controle e às exigências decorrentes da jurisprudência constitucional, o projeto estabelece mecanismos mínimos de transparência ativa destinados à divulgação do autor da emenda, da programação beneficiada, dos valores aprovados e executados, dos beneficiários finais dos recursos, dos instrumentos jurídicos vinculados à execução, dos contratos eventualmente celebrados, da execução orçamentária e financeira, do cronograma de execução, da identificação dos gestores responsáveis e dos mecanismos de rastreabilidade financeira dos recursos públicos.

A proposta aplica-se às emendas individuais impositivas e às emendas de bancada impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, bem como às emendas parlamentares estaduais e federais destinadas ao Município, assegurando tratamento uniforme quanto aos deveres de publicidade, rastreabilidade, transparência e controle da execução dos recursos públicos.

Sob o aspecto constitucional, a presente iniciativa não dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria órgãos, cargos, funções, atribuições administrativas específicas ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na gestão administrativa municipal.

A norma limita-se a instituir diretrizes gerais de transparência, publicidade e controle da aplicação de recursos públicos, matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal e diretamente relacionada aos princípios constitucionais previstos nos arts. 29, 30, 31 e 37 da Constituição da República, bem como ao exercício da função fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo.

Por essa razão, a proposição não importa em invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se ao estabelecimento de normas gerais voltadas à efetivação dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência administrativa.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Sob o aspecto da técnica legislativa, optou-se pela edição de norma geral e permanente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, evitando-se a incorporação de procedimentos operacionais excessivamente detalhados ou sujeitos a frequentes alterações decorrentes de normas federais, decisões judiciais ou orientações dos órgãos de controle.

A técnica normativa adotada preserva a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar os procedimentos administrativos necessários à execução da Lei, ao mesmo tempo em que assegura estabilidade normativa, segurança jurídica e aderência permanente às futuras orientações do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos demais órgãos competentes.

A presente iniciativa fortalece os mecanismos de governança pública, amplia a transparência da execução orçamentária municipal, fomenta o controle social dos gastos públicos e constitui medida concreta de adequação institucional às determinações constantes do Ofício Circular nº 9.786/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria.

Atenciosamente,

  
**MARCÍLIO FRANCO DA MOTA**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**ARLINDO CARLOS DA SILVA**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
**ALEX ALVES NOGUEIRA**  
Secretário da Câmara Municipal

Página 6 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Presidência*

**Ofício Circular nº 9786/2026**

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

**Ref.:** Determinação para adequação às normas de transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares impositivas (Instrução Normativa nº 05/2025/TCEMG, art. 163-A da Constituição da República e ADPF nº 854/STF).

Senhor(a) Prefeito(a), Senhor(a) Controlador(a) Interno do Município,  
Senhor(a) Presidente de Câmara Municipal, Senhor(a) Controlador(a) Interno da Câmara Municipal,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informo que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 05/2025, de 10 de dezembro de 2025, com o objetivo de assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais, à luz do art. 163-A da Constituição da República, da Lei Complementar federal nº 210/2024 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854.

Com a finalidade de diagnosticar a situação atual dos municípios mineiros quanto à proposição, execução e transparência das emendas parlamentares impositivas, este Tribunal encaminhou questionário auto declaratório às Prefeituras, estruturado para captar informações sobre planejamento orçamentário, registros contábeis e financeiros, transparência ativa e movimentação bancária específica.

A partir das respostas encaminhadas, foram identificados pontos críticos de não conformidade, que comprometem a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da execução das emendas parlamentares, em afronta direta à Constituição da República, à Instrução Normativa nº 05/2025 e às determinações do Supremo Tribunal Federal.



***4. Da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal acerca do limite constitucional das emendas parlamentares impositivas***

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 22/04/2026 e publicado em 13/05/2026, firmou relevante compreensão acerca da necessária observância do princípio da simetria constitucional na instituição e execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal e estadual.

Na referida decisão, o Órgão Especial do TJMG reconheceu, em sede cautelar, que os entes dotados de Poder Legislativo unicameral — como os Municípios e os Estados — não podem simplesmente reproduzir o percentual global de 2% (dois por cento) previsto no art. 166, §9º, da Constituição da República para o Congresso Nacional, uma vez que referido percentual contempla a estrutura bicameral federal, abrangendo conjuntamente Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Conforme expressamente consignado no acórdão, o art. 166, §9º-A, da Constituição da República promoveu a repartição interna do percentual constitucional, estabelecendo que apenas 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) corresponde às emendas dos Deputados Federais, enquanto 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) se refere às emendas dos Senadores da República.

Assim, concluiu o TJMG que, em razão do unicameralismo característico das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, o limite constitucional aplicável às emendas parlamentares individuais impositivas deve observar o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, e não o percentual global de 2% (dois por cento).

A Corte mineira destacou, ainda, que permitir a utilização integral do percentual de 2% por legislativos unicamerais implicaria conferir aos vereadores e deputados estaduais poder orçamentário superior ao atribuído aos próprios deputados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*

Cumprir destacar, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reforçou de maneira contundente os deveres de transparência, rastreabilidade, moralidade e impessoalidade na destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Na referida decisão, o Ministro Relator registrou graves indícios de utilização indevida de recursos públicos destinados a organizações não governamentais e entidades do terceiro setor, inclusive com direcionamento de verbas públicas a entidades vinculadas, direta ou indiretamente, a parlamentares, assessores parlamentares e respectivos familiares.

Em razão desse cenário, o Supremo Tribunal Federal determinou a vedação da destinação de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de parlamentares responsáveis pela indicação dos recursos, bem como de assessores parlamentares vinculados aos respectivos agentes políticos.

A decisão igualmente vedou mecanismos indiretos de favorecimento pessoal, inclusive hipóteses de contratação, subcontratação ou prestação de serviços por empresas, cooperativas ou entidades integradas por familiares de parlamentares ou assessores parlamentares, assentando que tais práticas afrontam frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e interesse público.

O Ministro Flávio Dino ressaltou, ainda, que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal — que veda o nepotismo na Administração Pública — deve orientar também a interpretação das normas relativas à destinação e execução de emendas parlamentares, especialmente diante do risco de captura privada do orçamento público e de utilização de recursos estatais para favorecimentos pessoais ou familiares.

A Suprema Corte destacou, ademais, que a transparência integral, a rastreabilidade das transferências financeiras, a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final dos recursos públicos constituem exigências constitucionais inderrogáveis, especialmente após o julgamento da ADPF nº 854 e a posterior



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*

- I – Recomendação de suspensão da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no âmbito do Município, até a efetiva comprovação de adequação;
- II – Adoção de medidas de fiscalização específicas, com responsabilização dos gestores;
- III – Comunicação ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854, em razão do descumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade;
- IV – Aplicação das sanções previstas na legislação e no Regimento Interno deste Tribunal, considerando a violação ao art. 163-A da Constituição da República.

Ressalta-se que o art. 163-A da Constituição da República estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados, sendo inadmissível a execução de recursos públicos sem observância desses requisitos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 854, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de transparência integral na execução das emendas parlamentares, com identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final.

Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2025, este Tribunal acompanhará a implementação das providências, podendo requisitar, a qualquer tempo:

- a) diagnóstico da situação atual;
- b) cronograma de execução;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) comprovação das medidas adotadas.

Espera-se que as medidas ora determinadas sejam implementadas com prioridade máxima, de modo a assegurar a regularidade da execução das emendas parlamentares e o pleno atendimento aos princípios constitucionais da administração pública.



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## PARECER JURÍDICO

### 1.0 RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, solicita parecer jurídico desta Assessoria acerca do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município de Dores do Turvo e dá outras providências".

O projeto, estruturado em nove artigos, visa regulamentar a publicidade ativa e o controle financeiro dos recursos provenientes de emendas parlamentares (federais, estaduais e municipais impositivas) executadas no âmbito municipal, em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cabe a esta Assessoria examinar os pressupostos de constitucionalidade, competência legislativa, iniciativa, quórum de deliberação e o rito de tramitação regimental aplicável.

### 2.0 COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se firmada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, que autoriza os entes municipais a legislarem sobre assuntos de interesse local. A transparência pública, a rastreabilidade financeira e o controle administrativo de verbas que integram o orçamento do Município são matérias de evidente e direto interesse local.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se mister analisar a constitucionalidade sob o aspecto formal-subjetivo. Embora a execução do orçamento seja função predominantemente administrativa, inserida nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei sob análise não adentra a seara da gestão de pessoal, não reestrutura órgãos da administração direta e não cria cargos ou despesas novas. O projeto cuida da instituição de regras de transparência, fiscalização e moralidade administrativa, deveres que decorrem diretamente do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido de que leis que versam sobre transparência pública ou que impõem deveres de publicidade aos atos da Administração não são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, podendo ser iniciadas pelo Poder Legislativo. O projeto sob

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



## Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

análise atua na esfera de controle externo e fiscalização financeira, competências típicas da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas (artigos 29 e 31 da Constituição Federal e artigo 1º, § 5º e § 6º, do Regimento Interno). Assim, a iniciativa da Mesa Diretora é plenamente constitucional e legítima.

### 3.0 CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 17/2026 é irrepreensível. A proposição atende e concretiza as seguintes normas superiores:

- a) O artigo 37, caput, da Constituição Federal, aplicando os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade na gestão das verbas de emendas;
- b) O artigo 163-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que exige a disponibilização de informações que assegurem a rastreabilidade e a transparência da execução orçamentária;
- c) O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, que determinou a ampla rastreabilidade das emendas orçamentárias e proibiu mecanismos de ocultação de autoria e destino final de recursos;
- d) A orientação expressa no Ofício Circular nº 9.786/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que fixou a necessidade de os municípios mineiros adaptarem sua ordem normativa aos critérios vigentes de transparência de emendas parlamentares.

### 3.4. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Por se tratar de um Projeto de Lei Ordinária (visto que a matéria não se enquadra nas hipóteses de Lei Complementar descritas no artigo 173, § 5º, do Regimento Interno, tais como Código de Obras, Código Tributário ou Estatuto de Servidores), a sua tramitação e aprovação devem observar as seguintes regras regimentais:

- a) **Quórum de Instalação e Deliberação:** A aprovação do projeto exige o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à reunião, desde que constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara no momento da deliberação,

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



## Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

conforme preceituam o artigo 149 e o artigo 173, § 4º, do Regimento Interno;

### **b) Fases de Tramitação:**

1. Protocolização na Secretaria Executiva da Câmara até as 16 horas do dia útil anterior à reunião ordinária (artigo 110 do Regimento Interno);
2. Leitura da ementa e autoria em Plenário e distribuição de cópias digitais ou físicas aos parlamentares (artigo 119, § 1º e § 3º do Regimento Interno);
3. Encaminhamento obrigatório em primeiro lugar à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (artigo 45, § 3º) e, na sequência ou em conjunto, à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos (artigo 120 do Regimento Interno);
4. O prazo regimental para que cada Comissão emita seu respectivo parecer é de 14 dias comuns (artigo 40 do Regimento Interno);
5. Inclusão na Ordem do Dia para discussões e deliberações;
6. Sujeição a dois turnos de discussão e votação, sendo vedada a ocorrência de ambos na mesma reunião (artigo 164, § 1º do Regimento Interno);
7. Envio da proposição de lei ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias úteis, para sanção ou veto (artigo 180, § 2º e artigo 207 do Regimento Interno).

### **4.0 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer inteiramente favorável à constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica do Projeto de Lei nº 17/2026, estando a proposição apta a seguir o rito regimental de discussão e votação em Plenário pelo quórum de maioria simples.

Dores do Turvo/MG, 17 de junho de 2026.

  
**Hugo Leonardo Gomes Silveira**  
**Assessor Jurídico – OAB/MG 100.611**

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



# Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **1.1. RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, assinado pelo Presidente Marcílio Franco da Mota, pelo Vice-Presidente Arlindo Carlos da Silva e pelo Secretário Alex Alves Nogueira. A proposição tem por objeto dispor sobre as normas de transparência, rastreabilidade e controle da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município.

A proposta foi protocolada e apresentada formalmente ao Plenário desta Casa de Leis, cumprindo os trâmites iniciais de publicidade. Em observância ao disposto no artigo 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, a matéria foi encaminhada em primeiro lugar a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e conformidade regimental.

### **1.2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria regulada pelo Projeto de Lei nº 17/2026 insere-se no âmbito do interesse local do Município, conforme autoriza o artigo 30 da Constituição da República de 1988. O projeto visa conferir eficácia local aos princípios gerais da administração pública contidos no artigo 37, caput, da Carta Magna, especialmente a publicidade, a moralidade e a eficiência, bem como atender às exigências de transparência e rastreabilidade orçamentária do artigo 163-A da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto não incorre em vício de iniciativa. A proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções ou despesas obrigatórias para a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco interfere na gestão interna de seus serviços. Limita-se a instituir diretrizes de transparência ativa e controle financeiro aplicáveis a recursos que ingressam no orçamento municipal por via de emendas parlamentares. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente, perfeitamente legítima para ser proposta pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



## Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A justificativa e a exposição de motivos do projeto demonstram sintonia com a ordem constitucional e administrativa contemporânea. A iniciativa atende às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, que vedou a execução de recursos públicos sem a devida identificação dos autores e dos beneficiários finais. Ademais, o projeto cumpre as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expressas no Ofício Circular nº 9.786/2026, que conclama as municipalidades a adequarem seus portais de transparência e seus regimes de execução financeira de emendas.

Do ponto de vista formal, a redação dos nove artigos que compõem o corpo do projeto atende aos padrões da técnica legislativa, apresentando clareza, concisão e lógica. O texto preserva a competência regulamentar do Poder Executivo para detalhar os procedimentos operacionais (conforme artigo 7º do projeto), respeitando a divisão funcional dos Poderes.

### 1.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela integral constitucionalidade, legalidade, compatibilidade jurídica e regularidade técnica do Projeto de Lei nº 17/2026. O parecer é favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria em Plenário.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

**EDVALDO ELOI DE AMORIM**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ARLÍNDIO CARLOS DA SILVA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ALEX ALVES NOGUEIRA**

**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

## **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **1.0 - RELATÓRIO**

Esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos foi instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que estabelece normas de transparência, rastreabilidade e controle sobre a execução de emendas parlamentares no Município de Dores do Turvo/MG.

O projeto estabelece os requisitos mínimos de publicidade em relação à destinação dos recursos das emendas, incluindo a identificação do autor, o objeto da destinação, o cronograma de execução, os instrumentos contratuais vinculados, o gestor responsável e a conta bancária específica. Cabe a este colegiado avaliar o impacto prático da medida sob a ótica da eficiência das obras e da prestação dos serviços públicos locais, nos termos do artigo 48 do Regimento Interno.

### **2.0. VOTO DO RELATOR E ANÁLISE DE MÉRITO**

As emendas parlamentares representam fontes substanciais de financiamento para a execução de obras públicas, aquisição de bens para a municipalidade e custeio de ações de saúde, educação e assistência social. Contudo, a ausência de mecanismos rígidos de controle e rastreabilidade historicamente fragilizou o acompanhamento social e institucional desses recursos, gerando o risco de desperdício, obras inacabadas e desvios de finalidade.

Ao exigir a disponibilização de informações detalhadas em seção específica do Portal da Transparência (artigo 2º) e fixar as exigências do artigo 3º, a proposição garante que o Poder Legislativo, os órgãos de controle e a própria população possam fiscalizar diretamente o cumprimento do cronograma físico-financeiro das obras financiadas por tais verbas. A obrigação de discriminar o objeto da destinação, os planos de trabalho, os contratos e os beneficiários finais reduz a assimetria de informações e protege o patrimônio público.

A proibição expressa de utilização de contas de passagem (artigo 4º, III) e a obrigatoriedade de conta bancária específica são instrumentos de extrema utilidade para que o setor de obras e serviços públicos possa gerir e justificar a origem e o destino de cada centavo aplicado nas intervenções urbanas e rurais.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:( 32) 3478- 0703



## Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Isso assegura que o dinheiro das emendas parlamentares seja efetivamente vertido para a melhoria da infraestrutura urbana, saneamento, manutenção de estradas e eficiência dos serviços de saúde e educação.

O projeto está em perfeita consonância com o interesse público, pois condiciona a execução das emendas à sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), evitando a pulverização de recursos em ações desconexas com as reais necessidades da população do Município.

### 3.0 – CONCLUSÃO

Considerando que o Projeto de Lei nº 17/2026 trará avanços significativos para a governança e fiscalização das obras municipais, da gestão dos bens públicos e da prestação de serviços à comunidade de Dores do Turvo, esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

**Edvaldo Eloi de Amorim**  
Vereador Relator

**Júlio Maria de Souza**  
Vereador Presidente

**Jhonatan da Silva Carvalho**  
Vereador Membro

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3478-0703